

AS FALHAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA USINA HIDRELÉTRICA BELO MONTE: análise da jurisprudência

Felipe Carvalho do Bonfim Dutra¹

Juliana Balby Mendonça Santos²

Layani Rarissa Jansen dos Santos³

Profa. Me. Isabella Pearce de Carvalho Monteiro⁴

RESUMO: A partir do ativismo ambiental, o Estado se coloca na posição de garantidor e cria mecanismos para a tutela do meio ambiente. Tal postura exterioriza-se de várias formas, dentre elas destacar-se-á o licenciamento ambiental, importante instrumento de controle que busca impedir e mitigar impactos ambientais, por meio da imposição de condicionantes para a criação de empreendimentos que explorem e causem impactos na natureza. Esse debate se desdobra no processo de licenciamento na usina de Belo Monte, que desde a década de 70 é objeto de amplas discussões jurídicas acerca dos seus possíveis impactos na natureza.

Palavras-chave: meio ambiente; licenciamento ambiental; condicionantes;

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa expor como o princípio do desenvolvimento sustentável é aplicado nas cortes pátrias, bem como sua influência e repercussão na concessão de licenças ambientais pelos órgãos ambientais de fiscalização, especificamente numa jurisprudência que trata da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. Tomando como pressuposto que os países de um modo geral- sobretudo o Brasil- necessitam desenvolver-se para gerar qualidade de vida ao povo, coloca-se em pauta que tipo de desenvolvimento

¹ Estudante do quinto período do curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão, bolsista de Extensão- (PIBEX 2015-2016) e bolsista de Pesquisa (PIBIC FAPEMA 2016-2017)

² Estudante do quinto período do curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão, bolsista de Extensão- (PIBEX 2016-2017)

³ Estudante do quinto período do curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão, bolsista de Extensão- (PIBEX 2016-2017)

⁴ Professora Mestra de Direito Ambiental da UEMA

possibilitaria a preservação do ambiente e a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesta senda, delinea-se no trabalho como o desenvolvimento sustentável deve ser o norte de qualquer obra ou empreendimento que tenha potencial de degradação ambiental, coadunando com o princípio da precaução e poluidor-pagador.

A relevância do tema proposto se dá justamente pela urgência de uma mudança de paradigma frente às cada vez maiores mudanças climáticas e degradações ambientais e pela necessidade de manutenção do meio natural para as futuras gerações.

Com base nos postulados do movimento ambiental contemporâneo, iniciado na década de 1970, investigar-se-ão as categorias: preservação ambiental; licenciamento; medidas compensatórias/condicionantes e julgados, a partir de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental para a consecução dos fins propostos.

Seção por seção, enfrentar-se-á o que se denominou de dimensões de Direitos Humanos e, dentro desse contexto, os direitos de fraternidade, em que se insere os direitos ao meio ambiente equilibrado; como funciona o licenciamento ambiental brasileiro, no intuito de mitigar os impactos decorrentes do desenvolvimentismo; e, por fim, como a jurisprudência tem tratado uma das principais disputas ambientais dos últimos anos no país, a Usina de Belo Monte, situado no Rio Xingu.

Ao final, algumas considerações representativas das pesquisas realizadas e aqui publicizadas.

1. LICENCIAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL

1.1 Um breve histórico do processo de licenciamento

A primeira política institucional relativa ao impacto ao meio ambiente se deu em 1969, nos Estados Unidos, com a criação do NEPA (National Environmental Policy Act), considerado o principal marco da conscientização ambiental (MAGRINI, 1989, p. 16), ao instituir, em 1970, o processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), instrumento legal que dispunha sobre as finalidades e fundamentos da política ambiental norte-americana,

posteriormente incorporado por outros países, como França e Alemanha, se adaptando ao sistema de cada jurisdição.

O Brasil, que liderou a elaboração das primeiras normas ambientais nos países do MERCOSUL⁵, por sua vez, na sua Carta Magna de 1988, estabeleceu diversas competências comuns aos entes federados, proporcionais aos seus recursos e responsabilidades, dentre as quais figura a preservação do meio ambiente.

Destarte, o tratamento institucional suscitado por essa previsão constitucional, confluiu para a geração de uma Gestão Ambiental Compartilhada, que compreende um conjunto de órgãos e instituições do poder público organizadas de forma a assegurar a qualidade ambiental necessária à manutenção e melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento sustentável, e que se concretiza no Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

O licenciamento de atividades econômicas potencialmente poluidoras, instituído pela Lei nº 6938/81 é, por conseguinte, um procedimento administrativo do qual dispõe o Poder Público para assegurar que os empreendimentos produtivos levem em consideração os riscos inerentes ao meio ambiente dada à atividade que exercem⁶ e apresenta como principais dispositivos legais:

“[...] a Lei nº 6938/81; a Resolução CONAMA1 nº 001, de 23 de janeiro de 1986, que estabeleceu diretrizes gerais para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA nos processos de licenciamento ambiental; e a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que estabeleceu procedimentos e critérios, e reafirmou os princípios de descentralização presentes na Política Nacional de Meio Ambiente e na Constituição Federal de 1988.” (CADERNO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – MMA, 2009, p. 9)

1.2. Licenciamento Ambiental no Brasil

O ativismo ambiental incutiu na sociedade o sentimento de pertencimento e a necessidade de preservação dos recursos naturais e o Estado na posição de perseguidor do interesse público passou a tutelar o meio

⁶ Ibidem, p. 7

ambiente na busca de garantir o equilíbrio ecológico. A atuação do Estado pode se dar de diferentes formas, por meio da atuação dos poderes constituídos, aqui dar-se-á destaque ao papel realizado pela Administração Pública no controle do uso direto desse bem coletivo calcado nos princípios da precaução e prevenção, tendo em vista que não há direito subjetivo ao seu livre uso. (THOMÉ, 2015, p. 249).

O licenciamento ambiental consiste em uma anuência estatal para a utilização do meio ambiente, é um procedimento que representa uma tutela administrativa preventiva que decorre do poder de polícia da Administração Pública (THOMÉ, p. 249-250). Esse mecanismo representa um dos instrumentos que compõe a Política Nacional do Meio Ambiente⁷ usado para permitir um uso incomum ou atípico dos recursos ambientais (RODRIGUES, 2016, p. 610).

Considera-se licenciamento ambiental “o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”⁸. Este preceito não se confunde com a licença ambiental, que possui natureza jurídica de autorização e é o resultado do processo de licenciamento ambiental.

A designação técnica de “licença” encontrada no Direito Administrativo não se aplica tal como é no contexto ambiental, pois é um ato unilateral e vinculado, gerando direito subjetivo desde que preenchidos determinados requisitos, enquanto a licença ambiental não possui o caráter de definitividade, sendo passível de revisão e extinção (MACHADO, 2015, p. 320).

O licenciamento ambiental também é definido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, por meio da Resolução 237/1997, art. 1º, inc. I como:

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais

⁷ Previsão na Lei 6.938/1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

IV – o licenciamento e a revisão das atividades efetivamente ou potencialmente poluidoras.

⁸ Lei Complementar 140/2011, art. 2º, inc. I. Esta lei fixa normas de proteção ao meio ambiente, combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

O processo de licenciamento ambiental é feito em consonância com outros instrumentos de gestão do meio ambiente, dentre eles está o AIA (Lei 6.938/81 art. 9º, inc. III), que permite diagnosticar a qualidade e a quantidade de impacto ambiental que determinada obra ou empreendimento causará ao meio ambiente. Essa avaliação se dá por meio de estudos ambientais que também aferirá medidas para mitigar os danos ao meio ambiente (RODRIGUES, 2016, p.606).

O vocabulário básico de meio ambiente conceitua a Avaliação de Impacto Ambiental da seguinte forma:

Instrumento de *política ambiental e gestão ambiental* de empreendimentos, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos *impactos ambientais* de uma proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de decisão, e por eles considerados. Além disso, os procedimentos devem garantir a adoção das medidas de proteção do meio ambiente determinadas, no caso de decisão sobre a implantação do projeto. (VEROCAI, 1997)

As avaliações de impacto ambiental hoje constituem elemento imprescindível do processo de licenciamento pois conferem transparência, informação e participação para identificar empreendimentos danosos ao meio ambiente constituindo verdadeiro subsídio para a concessão de licença ambiental (RODRIGUES, 2016, p. 609). Esse instrumento também é utilizado para exigir medidas necessárias de minimização e compensação dos impactos que poderão ser causados (THOMÉ, 2015, p. 204)

Os empreendimentos e obras podem acarretar diferentes impactos na natureza com maior ou menor intensidade para causar dano ou modificar o equilíbrio ecológico e em razão disso a norma prevê distintas espécies de avaliação de impactos ambientais, dentre eles cabe mencionar o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), plano de manejo, plano de recuperação de área degradada (PRAD), plano e projeto de controle ambiental, dentre outros.

Como uma espécie de avaliação de impacto ambiental, o EIA materializa o princípio da prevenção do dano ambiental e constitui um dos principais instrumentos de proteção do ambiente (FIORILLO, 2013, p. 226-

227). Sua função é subsidiar o processo de licenciamento ambiental de atividades que possuem relevante potencial de causar desequilíbrios ecológicos.

A Resolução 237/1997 do CONAMA, em consonância com o art. 225, §1º, IV da Constituição Federal⁹, dispõe acerca do EIA da seguinte forma:

Art. 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo Único – O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

As atividades potencialmente causadoras de danos ambientais estão previstas de forma exemplificativa na Resolução CONAMA 01/86 em seu art. 2º¹⁰. Não há óbice para que o órgão ambiental competente exija o EIA para atividade que considerar potencialmente danosa ou que o Poder Judiciário supra eventual carência legislativa podendo também o exigir.

Ao empreendedor caberá suprir os custos da realização do EIA e para isso deverá contratar empresa de consultoria cujos membros deverão possuir inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades, administrado pelo IBAMA, esta empresa será responsável pelos resultados obtidos. Cabe destacar que esse resultado não possui o condão de vincular o órgão ambiental (THOMÉ, 2015, p. 207-208). O STF já arguiu e julgou ser inconstitucional norma que dispensa EIA/RIMA em casos de efetivo e relevante impacto ambiental¹¹.

⁹ Art. 225 – (...)

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

¹⁰ Dentre as atividades potencialmente ou efetivamente danosas mencionadas no referido dispositivo cabe destacar que deve ser exigido EIA/RIMA para empreendimentos e obras de ferrovias, portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos e oleodutos.

¹¹ STF. ADI 1.086/SC; Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 10/08/2011.

Os estudos realizados pelo EIA terão a sua conclusão prescrita no RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) de forma clara e concisa ao público¹² para explicitar as vantagens e desvantagens do projeto em pauta, além de demonstrar as consequências que provocará. Cabe destacar que a realização de uma audiência pública poderá ser solicitada pelo Ministério Público, entidade civil, ou por cinquenta cidadãos ou mais, para que o projeto seja devidamente informado. A inobservância desta regra poderá acarretar invalidade da licença ambiental. O RIMA deve obedecer aos requisitos mínimos previstos no art. 9º da Resolução CONAMA 01/86 e quando aferida a falsidade das informações previstas, essa conduta configurará crime ambiental (art. 69-A, Lei 9.605/98).

1.3. Competência para o licenciamento ambiental

O tema possui diversas controvérsias e em decorrência disso a questão é com frequência levada ao Judiciário e esse fato gera uma considerável insegurança jurídica para aqueles que desejam empreender no país (RODRIGUES, 2016, p. 615). A competência material constitucionalmente prevista em matéria ambiental é comum, ou seja, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios zelar pela proteção ambiental por meio da criação de Conselhos de Meio Ambiente compostos por profissionais habilitados que integrem o Sistema Nacional do Meio Ambiente¹³.

A competência para o licenciamento ambiental é definida no caso concreto a partir da observância de critérios que a definam. Cabe destacar que o nosso ordenamento proíbe o licenciamento simultâneo¹⁴ realizado, ou seja, realizado por mais de um ente federado. As regras de competência encontram-se fixadas na Lei Complementar 140/2011 e distribuem-se da seguinte forma:

Art. 7º - São ações administrativas da União:

(...)

XIV – promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

¹² Sua necessidade se faz diante da linguagem técnica e detalhada presente no Estudo de Impacto Ambiental de forma a contemplar o princípio da informação.

¹³ O art. 17-L da Lei 6.938/81 assim dispõe: “As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

¹⁴ Essa vedação encontra-se prevista em dois dispositivos: art. 7º, Resolução CONAMA 237/93 e art. 13, Lei Complementar 140/2011.

- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen);
- ou
- h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Art. 8º - São ações administrativas dos Estados:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Art. 9º - São ações administrativas dos Municípios:

(...)

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).”

1.4. Etapas do Licenciamento Ambiental

O processo de licenciamento compreende algumas fases que incorporam diferentes tipos de licenças que devem observar regras específicas para que possam ser obtidas. Destaca-se que poderá ser necessária a realização de EIA/RIMA e audiências públicas entre estas etapas (FIORILLO, 2013, p. 224).

1.4.1. Licença Prévia

Sua concessão se dá na fase inicial do empreendimento. Nessa fase, ficará atestada sua viabilidade ambiental, assim como a aprovação da

sua localização e concepção. Aqui ficam estabelecidos os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas etapas, assim dispõe a Resolução CONAMA 237/1997, art. 8º, inc. I.

Para sua concessão é necessário a apresentação do Projeto Básico pelo empreendedor que deve preencher os requisitos previstos no art. 6º, IX, Lei 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações), devendo indicar os elementos indispensáveis de forma precisa, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que viabilizem a aferição do impacto ambiental, assim como os custos da obra e o seu prazo de execução.

Por fim, salienta-se que o prazo de validade da licença prévia é de até 5 (cinco) anos e o seu lapso temporal não pode ser inferior ao tempo necessário para a elaboração dos programas técnicos (AMADO, 2015, p. 170).

1.4.2. Licença de Instalação

A Resolução CONAMA 237/1997 precisa que essa licença:

Autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Para sua concessão é essencial a elaboração do Projeto Executivo que pormenorizará o projeto inicial, pois deverá ser repleto de detalhes técnicos. Romeu Thomé preconiza que:

Nele serão estabelecidas as prescrições de natureza técnica capazes de compatibilizar a instalação do empreendimento com a proteção do meio ambiente. Aprovado o Projeto Executivo, expede-se a Licença de Instalação, contendo as especificações de natureza legal e técnica para a efetiva proteção do meio ambiente, sendo somente a partir daí que o órgão administrativo ambiental competente autoriza a implantação do empreendimento (p. 225, 2015).

Aqui, o realizador da obra obriga-se a implementar condições que minimizem os impactos ambientais no processo de instalação do empreendimento, a observância dessa regra é condição inafastável para a concessão da Licença de Operação. A Licença de Instalação não poderá ter validade maior que seis anos.

1.4.3. Licença de Operação/ Empreendimento

O seu conceito também se encontra na Resolução CONAMA 237/1997 que alui *“autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores,*

com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação”.

A concessão dessa licença autoriza o funcionamento da atividade prevista para o empreendimento e deve o órgão ambiental responsável fiscalizar a obra para aferir o cumprimento das normas ambientais. A licença de operação tem por fim anuir a harmonia entre a obra e o meio ambiente. O prazo de vigência dessa licença variará entre quatro e dez anos que será fixado pelo órgão ambiental responsável, sua renovação deverá ser solicitada com antecedência de, no mínimo, cento e vinte dias e fica automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão (art. 14, §4º, Lei Complementar 140/2011). O exercício da atividade sem a referida licença constitui crime, nos termos da Lei 9.605/1998, art. 60, com pena de detenção de um a seis meses e multa, além de infração administrativa.

Tem-se ainda a possibilidade do licenciamento ambiental não ocorrer em fases e sim de forma simplificada. Isso se dará quando o empreendimento ou obra possuir baixo efetivo ou potencial de impacto ambiental. Quando isso ocorrer, essas fases se conjugarão e se dará de forma unifásica.

1.5. Modificação, suspensão e cancelamento da licença ambiental

Diante da natureza não definitiva e dinâmica da licença ambiental, tem-se a sua submissão a adequações necessárias em busca de manter equilíbrio ecológico, portanto as eventuais condicionantes previstas para a concessão da licença ambiental podem ser alteradas.

Neste diapasão, o art. 19 da Resolução CONAMA 237/1997 assevera que:

Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

O erro de informações contidas na licença ambiental pode acarretar a sua anulação, suspensão ou modificação. Outro fator que pode ensejar a sua alteração é inovação tecnológica que minimize os impactos ambientais e

remodele suas condicionantes, nessa hipótese fica ressalvada eventual indenização ao empreendedor caso seja prejudicado e seus investimentos, frustrados.

2. LICENCIAMENTO DA USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE

Na senda dos debates sobre a necessidade de um balanceamento/equacionamento entre as concepções neodesenvolvimentistas que permeiam a Contemporaneidade, sobretudo os países em desenvolvimento como o Brasil, e a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado que possibilite às futuras gerações uma ambiência suficientemente saudável, elege-se como ponto de estudo específico a implantação – e a jurisprudência que gira em torno do assunto – da maior usina hidrelétrica exclusivamente brasileira, a Usina Hidrelétrica de Belo Monte (UHE BELO MONTE) que, desde a década de 70, evoca amplas discussões a respeito da diversificação da matriz energética brasileira, sobre as (im)possibilidades de utilização do potencial hidrelétrico amazônico como alternativa ao esgotamento das bacias hidrográficas do resto do país e relação custo-benefício da alteração do curso natural dos rios amazônicos.

O Projeto do Complexo Kararaô, primeiro nome dado à Usina de Belo Monte, foi idealizado em 1975, no contexto da Ditadura Militar, e visava a expansão da oferta energética brasileira num momento de grande crescimento econômico. Consoante ALMEIDA (2013)¹⁵, este Projeto dos militares:

Previa a construção de um complexo hidrelétrico com capacidade instalada de 20.000 MW (maior do que a Usina Hidrelétrica de Itaipu) e o alagamento de um território de 18.000 quilômetro quadrados, uma área 12 vezes maior que a cidade de São Paulo.

No início dos debates sobre a instalação de um empreendimento tão complexo quanto esse, pouco se falava da necessidade de preservação dos povos e comunidades tradicionais indígenas que habitavam ali ou dos grandes impactos ambientais provenientes do alagamento dessa vasta porção de terra. Na década de 1980, com o início das negociações entre a União e os indígenas e ribeirinhos, a pauta de reivindicações destes atraiu atenção mundial de antropólogos, jornalistas e países que começavam a ter legislações

¹⁵ Lalo de Almeida foi colaborador nas áreas de fotografia e vídeo com o jornal Folha de São Paulo e de reportagens para o jornal norte-americano The New York Times

ambientais mais rígidas. Num cenário de intenso conflito com ribeirinhos e diversas aldeias indígenas, os dirigentes do Projeto foram alvo de contundentes manifestações de oposição. Sobretudo os indígenas, que resistiram firmemente a qualquer alteração substancial no seu meio, receberam grande apoio da Igreja Católica e de movimentos ambientalistas que começavam a ganhar notoriedade global. O represamento da barragem alagaria diversas etnias, sendo que não foi levado a cabo pela pressão dos diversos sujeitos envolvidos na construção da Usina. Conforme (SOARES, 2013)

Belo Monte tornou-se o maior símbolo de um movimento que surgiu e cresceu com a abertura política: o ambientalismo, como se dizia na época. Construir usinas na Amazônia –entre elas Tucuruí e Balbina– ao estilo dos tempos da ditadura, com graves impactos socioambientais, passou a acarretar custos políticos para o governo.

Depois de mais de duas décadas de recuo dos projetos de implantação de Belo Monte e sob o risco de um apagão no final do Governo Fernando Henrique Cardoso, novos estudos foram levantados em 2001 e apresentados à ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), contudo sua finalização foi barrada pela Justiça. Esse novo projeto já previa um menor impacto em aldeias e ribeirinhos e enorme diminuição da área de alagamento. Em 2006, a Eletrobrás solicita ao IBAMA a abertura do processo de licenciamento ambiental prévio (que envolve as maiores disputas judiciais até o presente momento, mesmo com o estágio de finalização da Usina). O Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) são entregues ao IBAMA em 2009 e a licença prévia é concedida em 2010. Finalmente em 2011, 36 anos depois das primeiras ideias sobre uma Usina no Xingu, é concedida a Licença de Instalação e dá-se início às obras da UHE Belo Monte.

O projeto atual prevê a construção “de uma usina com capacidade instalada total de 11.233,1 MW e o alagamento de uma área de pouco mais de 500 km quadrados. O plano de alagar terras indígenas foi abandonado, mas para isso, a obra provocará uma profunda mudança na geografia da região da Volta Grande do Xingu” (ALMEIDA, 2013). Cabe salientar que a concessão de licenças e o atendimento aos procedimentos legais não encerrou as discussões

sobre o maior projeto de infraestrutura do Brasil. Nos planos jurídico e político, as polêmicas só tiveram início.

Desde a retomada dos estudos sobre a implantação da Usina de Belo Monte no Xingu em 2001, o Ministério Público Federal, na sua função de proteção aos direitos difusos e coletivos, sobretudo o Meio ambiente, ajuizou 21 Ações Cíveis Públicas contra a administradora do empreendimento, a NORTE ENERGIA S/A, o IBAMA, o BNDES (maior financiador do empreendimento) e o NESA (Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), além de duas ACPs por Improbidade Administrativa e uma Ação Cautelar Inominada, totalizando em 15 anos exatamente 24 ações questionando desde os estudos que permitiram a concessão da licença da Usina até a maneira como as audiências públicas foram conduzidas.

Cabe salientar um parecer dado pelo Desembargador Federal Olindo Menezes, ex-presidente do TRF-1, sobre as constantes divergências entre as concessões dadas pelos órgãos ambientais – IBAMA e NESA – e o MPF, ao deferir o pedido de liminar na Suspensão de Segurança nos autos da Ação Civil Pública 968-19.2011.4.01.3900:

(...) Vista a questão de forma externa, é como se existisse uma “quebra de braço” entre o IBAMA e o Ministério Público Federal do Pará em derredor do empreendimento da UHE Belo Monte, que se transporta inoportunamente, e sem e melhor forma pedagógica, para o Judiciário, se vistas, de um lado, as decisões do Juízo Federal de Altamira – PA, repetidas (cerca de três, sob diversos fundamentos), concedendo liminares, e, de outro, as decisões do Tribunal, fazendo cessar a eficácia daquelas decisões. Quem sabe, outros capítulos estejam por vir!

Dentre esses diversos processos acerca da UHE Belo Monte, faz-se necessário elencar as decisões mais importantes e que versam sobre o princípio do Desenvolvimento Sustentável enquanto corolário do Direito Ambiental brasileiro.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA¹⁶. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ENERGÉTICOS EM ÁREA INDÍGENA. UHE BELO MONTE. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES ESTIPULADAS NA LICENÇA PRÉVIA Nº 342/2010. EMISSÃO DE LICENÇA PARCIAL DE INSTALAÇÃO Nº 770/2011, POSTERIORMENTE, SUCEDIDA PELA LICENÇA DE INSTALAÇÃO

¹⁶ A Ação Civil Pública é regida pela Lei 7347/1985. Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação (...)

Nº 795/2011. AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO Nº 501/2011. NULIDADE. SUBSISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DE ORDEM PÚBLICA DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE AMBIENTAL (CF, ART. 37, CAPUT), DA PRECAUÇÃO, DA PREVENÇÃO, **DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO ECOLÓGICO E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CF, ARTS. 170, INCISOS I E VI, E 225 CAPUT) (grifo nosso)**. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES. (TRF-1 - AC: 9681920114013900 PA 0000968-19.2011.4.01.3900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 16/12/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.632 de 14/01/2014)

A questão específica de que trata esse acórdão do TRF-1 envolve uma gama de atos jurídicos da qual cabe delinear um breve histórico que será posteriormente esmiuçado.

O Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual do Pará ajuizaram Ação Civil Pública contra a NORTE S/A, o IBAMA, o BNDES e o NESA pedindo, liminarmente, a concessão de antecipação da tutela nos termos de: declarar nulidade da licença de instalação 770 e da Autorização de Supressão de Vegetação 501, ambas concedidas em 2011 pelo IBAMA para início das obras; determinar o cumprimento por parte da NORTE S/A de todas as condicionantes previstas na licença prévia 342 de 2010 antes de requerer novamente licença de Instalação da Usina; determinar ao IBAMA que se abstenha de emitir Licença de Instalação enquanto as condicionantes não forem cumpridas pela NORTE S/A; e, por fim, determinar que seja imposto ao BNDES a obrigação de não repassar qualquer recurso enquanto as ACPs contra a UHE Belo Monte estiverem tramitando ou enquanto as 40 condicionantes não sejam cumpridas.

A sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal do Pará extinguiu o processo, liminarmente, sem resolução de mérito, fundamentando superveniente perda de objeto da demanda, posto que houve invalidação da Licença Parcial de Instalação 770 em virtude da edição da LI nº 795.

O MPF, em sede de apelação, argumentou que a emissão de nova Licença de Instalação, motivo da extinção do processo no juízo monocrático, sem o cumprimento das condicionantes estipuladas na Licença Prévia 342 faz com que permaneça a ilegalidade do licenciamento ambiental referido. Nesse ínterim, o MPF pediu a anulação da nova licença, no sentido de que só sejam

concedidas novas licenças de instalação quando ultrapassadas todas as fases anteriores.

O Desembargador federal Souza Prudente proveu o recurso, enquanto relator da quinta turma, deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal e determinou:

A imediata suspensão do licenciamento ambiental e das obras de execução, do empreendimento hidrelétrico UHE Belo Monte, no Estado do Pará, até o efetivo e integral cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas na Licença Prévia nº. 342/2010, restando sem eficácia as Licenças de Instalação e as Autorizações de Supressão de Vegetação — ASV já emitidas ou que venham a ser emitidas antes do cumprimento de tais condicionantes, e ordenar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES que se abstenha de repassar qualquer tipo de recurso (ou celebrar qualquer pacto nesse sentido) enquanto não cumpridas as aludidas condicionantes.

O Desembargador Presidente do TRF-1 acolheu reclamação formulada pelo IBAMA e pela NORTE ENERGIA S/A encaminhando cópia da decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar de Tutela, onde estes postulavam a preservação da autoridade da decisão proferida pelo Presidente do TRF/1. Assim, sobrestou-se a eficácia da suspensão do licenciamento ambiental. O Desembargador relator proferiu nova decisão e manteve o que fora impugnado em apelação cível, restabelecendo a eficácia de seu julgado.

Eis que se chega ao Agravo Regimental interposto pela NORTE ENERGIA e IBAMA e de que trata o acórdão. Estas argumentaram que a decisão do relator afronta a decisão do presidente, ampara-se nos mesmos fatos anteriormente noticiados e que a decisão do presidente tem eficácia até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal. A Terceira Seção do TRF-1 decidiu julgar improcedente o referido incidente processual e seguiu o voto do relator, tornando nulas as autorizações do IBAMA em face dos fundamentos levantados, sobretudo no Princípio do Desenvolvimento Sustentável, que se sobressai diante de aspectos tão somente econômicos.

Cabe salientar um trecho da ementa do acórdão supracitado:

Na ótica vigilante da Suprema Corte, 'a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CE, art. 170, VI) (...) **O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter**

eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, (grifo nosso) subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006).

3. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA REFERENTE AO LICENCIAMENTO DA UHE BELO MONTE

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável, assim como os movimentos ecológicos globais, ganhou muita força na década de 70 do século passado. Cabe mencionar que quando se começou a pensar na construção de usinas hidrelétricas na Amazônia, a preocupação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e com os povos e comunidades tradicionais da região quase inexistia. À medida em que os estudos da implantação da Usina foram sendo feitos, houve uma grande mudança de paradigma com relação à proteção ambiental, sobretudo do maior patrimônio ecológico brasileiro: a floresta amazônica. A maior prova disso é que a implantação da Usina só foi possível por meio do atendimento de diversas condicionantes impostas tanto pelos órgãos ambientais quanto pelo Ministério Público. No contexto da Ditadura, caso a obra tivesse começado, os impactos socioambientais seriam muito maiores.

Para ANTUNES (2015, p. 25) “o grau maior de proteção ambiental é uma razão direta do maior nível de bem-estar social e renda da população”. O desenvolvimento sustentável constata que “os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas se desenvolvam alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma planejada” FIORILLO (2001, p. 24). É interessante notar como esse princípio pode ser visto no caso da Usina de Belo Monte.

A região em que foi implantada a UHE tem precária presença do Estado e é sensível a qualquer mudança da bacia hídrica a qual é abastecida. Quem construísse a Hidrelétrica deveria trazer também várias melhorias para a

população, como, por exemplo, o mínimo de saneamento básico, inexistente até então. Aí reside a atuação contundente do Ministério Público no sentido de garantir que o desenvolvimento não se restrinja somente aos cofres da concessionária de energia elétrica, mas aos habitantes em geral. Com investimentos girando em torno de 31 bilhões de reais e num cenário de grande ineficiência estatal, a NORTE ENERGIA S/A ficou obrigada a atender diversos requisitos para obtenção de licenças, sendo esse o cerne da disputa entre o IBAMA e o MPF. O IBAMA, mesmo sendo o órgão responsável pela fiscalização adequada e atenta dos requisitos necessários à instalação da Represa, agiu diversas vezes com frouxidão, concedendo licenças sem a devida contraprestação da concessionária. Conforme o voto do relator:

No curso da demanda, a Licença de Instalação 770/2011 foi substituída pela Licença de Instalação 795/2011, mesmo sem o cumprimento das seguintes condicionantes, conforme se depreende do Relatório do Processo de Licenciamento — RPL, de 26/05/2011 (fls. 3262), do Parecer Técnico — PT 52/2011, de 23/05/2011 (fls. 3262) e Ata de Reunião da Comissão de Avaliação e Aprovação de Licenças Ambientais, de 26/05/2011 (fls. 3262): a) condicionante da qualidade da água; b) condicionante de construção de equipamentos de saúde, educação e saneamento; c) condicionante das ações antecipatórias; d) condicionante da navegabilidade do rio Xingu; e) condicionante do cadastro socioeconômico dos grupos domésticos existentes na área diretamente afetada pela construção do empreendimento; f) condicionante dos índios citadinos e moradores da volta grande do Xingu; g) condicionante da espeleologia; e h) condicionantes indígenas, tais como a demarcação de terras indígenas e retirada de não índios das áreas demarcadas. Des. Fed. Souza Prudente.¹⁷

Não é somente ao não atendimento das condicionantes e fiscalização precária do IBAMA que se devem diversos problemas vistos na região do Xingu, onde foi implantada a UHE. A falta de cooperação entre as esferas do Executivo também tornam lentas as obras de melhorias nas cidades envolvidas e os investimentos nas comunidades que vivem ao longo do rio. Conforme a advogada Carolina Reis, do Instituto Socioambiental de Altamira, o que existe é *“uma priorização na execução do cronograma da obra e esse mesmo esforço não é investido no atendimento das condicionantes, grande parte delas que prepararia a região para uma obra desse porte”*.

¹⁷ (TRF-1 - AC: 9681920114013900 PA 0000968-19.2011.4.01.3900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 16/12/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.632 de 14/01/2014)

A UHE Belo Monte foi uma das maiores obras do Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal e materializa um discurso de que o Brasil, enquanto detentor de 10% do potencial hidrelétrico Mundial, não pode desperdiçar tanta energia. Essa perspectiva utilitarista, contudo, só leva em conta a necessidade de atendimento às demandas dos grandes mercados consumidores ao Sul do país, não atribuindo tanta importância a ribeirinhos e comunidades indígenas que habitavam aquela região. Uma das condições para a instalação da Usina era justamente que ela fosse a única no Rio Xingu, o que em certa medida serve de acalento quanto ao futuro da bacia hidrográfica amazônica. O acórdão em comento também revela essa preocupação com as populações tradicionais, como mostrado a seguir:

(...) impõe-se com maior rigor (...) salvaguardar a proteção da posse e do uso de terras indígenas, com suas crenças e tradições culturais, aos quais o Texto Constitucional confere especial proteção (CF, art.231, §§ 1º a 7º)¹⁸, na linha determinante de que os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses das populações e comunidades indígenas, bem como habilitá-las a participar da promoção do desenvolvimento sustentável (Princípio 22 da ECO-92, reafirmado na Rio + 20)¹⁹

Cabe mencionar que num contexto de ampla intolerância frente ao movimento indigenista, a proteção a esses povos também está contida num âmbito de Desenvolvimento Sustentável. Sua convivência milenar com aquele meio mostra como eles possuem uma ligação especial com a preservação do meio ambiente. A tutela estatal sobre o Meio Ambiente não pode excluir quem já vive em simbiose com o meio natural e que garante a preservação deste. Fica claro que a instalação da Usina, mesmo que atenda às condicionantes, altera substancialmente todo o modo de vida das populações locais, que dependem do rio, da floresta e da terra para sobreviver. Esses povos, sujeitos de fato e de direito sobre suas terras, devem sofrer o mínimo possível em qualquer intervenção no ambiente, sobretudo num rio tão abundante quanto o Xingu.

¹⁸ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar (...)

¹⁹ (AG 0018341-89.2012.4.01. 0000/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJFI p.823 de 10/08/2012).

Observa-se, logo, um grande conflito de interesses. De um lado a suposta necessidade de explorar o potencial energético do Xingu; do outro, povos e comunidades das mais variadas culturas que possuem uma relação dialética com o Rio e que não são levados em conta na tomada de atitudes do Estado. O regime democrático não é só a manifestação da vontade da maioria, mas, sobretudo, o respeito aos direitos de todas as minorias sociais, de modo a que elas não sejam subjugadas.

No que tange à proteção às terras, há ainda um certo conflito de competência entre o IBAMA e a FUNAI, onde se argumenta que o primeiro poderia se manifestar sobre as terras indígenas e, assim, trazer celeridade ao processo de licenciamento. Contudo, o que atrasa os licenciamentos é o fato de os projetos terem baixa qualidade, o que não combina com o interesse público. Sobre isso, o advogado do Instituto Socioambiental (ISA) Maurício Guetta aduz que o:

lbama e órgãos estaduais não têm competência jurídica para se manifestar sobre impactos em terras indígenas. Se a manifestação da Funai for excluída, vai haver uma corrida ao Judiciário, gerando mais insegurança jurídica. Não se trata de estabelecer prazos, se trata de dar condições para que esses órgãos cumpram suas missões institucionais.

Ainda no contexto do desenvolvimento sustentável, além das condicionantes acima mencionadas, o empreendedor ficou obrigado também a realizar medidas compensatórias, tendo em vista a alteração substancial pelo qual a região passou e, sobretudo, a cidade de Altamira, dos quais houve grande descumprimento, como mostrado abaixo no AC: 9681920114013900:

Quanto aos “Termos de Cooperação Institucional, Técnica e Financeira, [...] os mesmos não foram cumpridos, e tal desobediência nos força a pedir a SUSPENSÃO IMEDIATA DA REFERIDA LICENÇA, com vistas a resguardar o interesse da população altamirense, que está bastante prejudicada com o atraso dessas obras: abastecimento de água, esgotamento sanitário, aterro sanitário, remediação do lixo, drenagem urbana, requalificação urbana [...] O tópico ‘Balcão de Atendimento’ em termo firmado entre a NESA e esta P.M.A., na qual o empreendedor se comprometia a contratar e treinar a mão de obra local, via esse instrumento institucional, NA REALIDADE ISSO NÃO ESTÁ ACONTECENDO, visto que o CCBM — Consórcio Construtor de Belo Monte, está recrutando mão-de-obra diretamente na sua sede, sita à Rua 1º de Janeiro, Bairro Catedral, nesta cidade, inclusive com difusão em escala nos meios de comunicação, como também importando mão-de-obra indiscriminadamente. No que tange à habitação de interesse social, sonhada e esperada pela população carente, esta se encontra apenas e tão somente no papel, frustrando inclusive aqueles que vêm na esteira do advento do empreendimento. A título de esclarecimento,

citamos os valores dos aluguéis e dos terrenos que aumentaram assustadoramente, cujos proprietários forçam os inquilinos a saírem dos imóveis alugados. **(destaques nossos)**

Como se depreende deste trecho dos fundamentos da decisão monocrática, as cidades afetadas pela Usina, além dos enormes problemas que já passavam por conta da omissão estatal, passaram a conviver com o aumento vertiginoso dos aluguéis, aumento da criminalidade, aumento exponencial do número de habitantes em decorrência da chegada de trabalhadores e “barrageiros” e possibilidade de desapropriação pela concessionária tendo em vista o “interesse público”.

Diante de tudo isso, a concessionária se comprometeu, além das condicionantes anteriores, que traziam benefícios aos que já moravam na região, a compensar os danos decorrentes de sua própria instalação, como: abastecimento de água, esgotamento sanitário, aterro sanitário, remedição do lixo, drenagem urbana, requalificação urbana, qualificação de mão de obra local e habitação de interesse social. Muitas dessas medidas compensatórias deixaram de ser cumpridas ou foram cumpridas irregularmente e, mesmo sendo alvo de constantes pedidos de suspensão da concessão de instalação, as obras deram prosseguimento.

Mesmo com tantas ações ajuizadas pelo MPF E MPE-PA contra a NORTE ENERGIA S/A e de diversas declarações de nulidade, as obras sempre deram prosseguimento graças aos recursos interpostos pela ré. Em 2016, parte da Usina já está pronta. Diversas medidas compensatórias, ao invés de serem realizadas para que fosse concedida a licença, foram realizadas depois do início das obras e da instalação do caos nas cidades afetadas. Não há como aplicar a lei sem instituições fortes e utilização correta do poder de Polícia ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, não se pode considerar a fase de licenciamento ambiental como mera etapa burocrática e administrativa. Essa fase é primordial na continuidade ou não de qualquer empreendimento com potencial de degradação ambiental.

A atuação dos órgãos de fiscalização ambientais em conjunto com o Ministério Público impede que os conglomerados econômicos utilizem o meio ambiente sem oferecer um nível razoável de condições para instalação e utilização, cabendo mencionar que a proteção ao meio ambiente não se restringe somente à fauna e flora, mas também à preservação do modo de vida das comunidades tradicionais que sobrevivem daquela biota e vivem em harmonia com todo o complexo ambiente ao seu redor.

Fica evidente também que não basta ter uma legislação rígida quanto à concessão de licenças ambientais se órgãos como o IBAMA tem concedido licença sem o atendimento às condicionantes estipuladas nos acordos. Não se pode admitir a postergação de estudos de diagnóstico da fase prévia para as fases posteriores sob a forma de condicionantes do licenciamento. Só um Estado com fiscalização eficiente e instituições fortes pode combater um desenvolvimento predatório e destruidor e propiciar um verdadeiro desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. ***Direito Ambiental Esquematizado***. 6ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015;

_____. ***Legislação Comentada para Concursos Ambiental***. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015;

ANTUNES, Paulo de Bessa. ***Direito Ambiental***. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2015;

_____. ***Política Nacional do Meio Ambiente*** – PNMA: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005;

BRASIL, Ministério Público Federal. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mudancas-no-licenciamento-ambiental-preocupam-mpf-e-entidades-da-sociedade-civil>>. Acesso em: 28/09/2016;

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Disponível em: <<http://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24816410/apelacao-civel-ac-9681920114013900-pa-0000968-1920114013900-trf1>>. Acesso em: 29/09/2016;

_____. Disponível em: < TRF 1ª REGIÃO/IMP.15-02-05W:\ACORDÃOS\APELAÇÃO CIVEL\AÇÃO CIVIL PÚBLICA\Meio Ambiente\Usina Hidrelétrica\Belo Monte\009681920114013900-Ag. Reg.2.docx> Acesso em: 28/09/2016

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1998;

CARVALHO, Carlos Gomes. Introdução ao Direito Ambiental. Cuiabá: Edições Verde Pantanal, 1990;

Declaração do Rio de Janeiro Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 28 de setembro de 2016;

DIAS, Elvira Gabriela Ciacco da Silva. **Avaliação de impacto ambiental de projetos de mineração no Estado de São Paulo**: a etapa de acompanhamento. 2001. Tese (Doutorado em Engenharia Mineral) - Escola Politécnica, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001. doi:10.11606/T.3.2001.tde-23052001-171051. Acesso em: 2016-09-27;

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal – São Paulo : Saraiva, 2013;

FOLHA DE SÃO PAULO. **Tudo sobre a batalha de Belo Monte**. Disponível em:<<http://arte.folha.uol.com.br/especiais/2013/12/16/belo-monte/?cmpid=menulate/?cmpid=menulate>>. Acesso em: 29/09/2016;

IMPACTOS DE BELO MONTE. **Sobre o Projeto**. Disponível em: <<http://www.osimpactosdebelomonte.com.br/sobre-o-projeto/>>. Acesso em: 29/09/2016;

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 23. ed., rev., ampl. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2015;

MAGRINI, Alessandra. Avaliação de Impactos Ambientais e a região amazônica, In: Curso: **Impactos Ambientais de Investimentos na Amazônia** – Problemática e Elementos de Avaliação. Manaus: Projeto BRA/87/021 – SUDAM/PNUD/BASA/SUFRAMA e Projeto BRA/87/040 – ELETRONORTE/PNUD, 1989;

MMA, Ministério do Meio Ambiente. **Caderno de licenciamento ambiental**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/dai_pnc/_arquivos/pnc_

REVISTA DO CEDS (Revista Científica do Centro de Estudos em Desenvolvimento Sustentável da UNDB) Número 5 – Volume 1 – ago/dez 2016 Periodicidade semestral. Disponível em: www.undb.edu.br/ceds/revistadoceds

caderno_licenciamento_ambiental_01_76.pdf.> Acesso em 26 de setembro de 2016;

PRUDENTE, Antônio Souza. ***A Missão constitucional do Poder Judiciário Republicano na defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.*** Revista de Direito Ambiental – RDA, ano 17, II, Abril-Júnior, 2012. RT, p. 99.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. ***Princípios constitucionais de direito ambiental.*** Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil, ano 21 nº 74 (2º semestre de 2003).

SIRVINSKAS, Luís Paulo. ***Manual de direito ambiental.*** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005;

ROCHA, E. C.; CANTO, J. L.; PEREIRA, P. C.; ***Avaliação de impactos ambientais nos países do mercosul.*** Disponível em:< <http://www.scielo.br/pdf/asoc/v8n2/28609.pdf>> . Acesso em 26 de setembro de 2016;

RODRIGUES, Marcelo Abelha. ***Direito Ambiental Esquematizado;*** coordenação Pedro Lenza. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016;

THOMÉ, Romeu Faria da Silva. ***Manual de Direito Ambiental.*** 5ª. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Editora Juspodivm, 2015;

VALOR ECONÔMICO. ***Justiça Federal suspende licença da Usina de Belo Monte.*** Disponível em: <<http://www.valor.com.br/empresas/4694903/justica-federal-suspende-licenca-da-usina-de-belo-monte>>. Acesso em: 27/09/2016;